

Inquérito Civil n. 06.2017.00002661-2

### **MINUTA**

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça, doravante denominado COMPROMITENTE, e SOCIEDADE ATLÉTICA RECREATIVA E ESPORTIVA DE IOMERÊ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 75.440.305/0001-13, situada na Rua Luiz Nora, s/n, centro, lomerê/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, representada, neste ato, por seu Presidente IORIVALDO PERETTI, brasileiro, empresário, portador do RG n. 10R2.666.990, inscrito no CPF n. 812.068.019-72, [endereço e telefone], nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002661-2, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, enquanto instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/1988);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social (art. 90, VI, "b", da LC 738/2019) e, também, para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 90, VI, "d", da LC 738/2019);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de



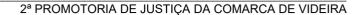
viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade." (§ 2º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017);

CONSIDERANDO, também, que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu como diretriz de avaliação da resolutividade dos membros do Ministério Público a adoção de posturas que tragam ganhos de efetividade na atuação Institucional, priorizando a utilização de mecanismos extrajudiciais de resolução consensual de conflitos e controvérsias, especialmente a negociação e as convenções processuais (vide Recomendação n. 02/2018);

CONSIDERANDO que o mencionado Órgão de controle definiu atuação resolutiva como "aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações." (§ 1º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017);

**CONSIDERANDO** que o Município de Iomerê, previamente autorizado pela Lei Municipal n. 801/2015, firmou contrato de comodato com a Sociedade Atlética Recreativa e Esportiva de Iomerê – SAREI, tendo por objeto o campo de futebol de propriedade da citada associação;

CONSIDERANDO que o contrato de comodato foi firmado em 24 de abril de 2015, com prazo de duração de 1 (um) ano, tendo sido renovado pelos Termos Aditivos n. 016/19 e 17/11, tendo seu término em maio de 2018;





CONSIDERANDO que a cláusula quarta do contrato de comodato prevê que "O COMODATÁRIO realizará todas as reformas que forem úteis e necessárias, desde que previamente autorizadas pela COMODANTE, sem alterar a estrutura física, não lhe cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer direito de retenção ou indenização pelas benfeitorias nele realizadas, que ficarão incorporadas ao campo, para todos os efeitos, ficando ainda, responsável pela sua conservação, obrigando-se a devolvê-lo, findo o prazo contratual, em perfeitas condições de uso e funcionamento" (sublinhou-se);

**CONSIDERANDO** que, em junho de 2015, a Administração Municipal lançou o Edital de Tomada de Preços n. 0003/2015, que possui entre os objetos a contratação de empresa para a construção de "um muro de concreto – na Rua Luiz Nora, Centro, na cidade de lomerê";

considerando que a construção de muro de contenção, cerca e rede de drenagem ocorreu no imóvel objeto do contrato de comodato, de propriedade da Sociedade Atlética Recreativa e Esportiva de Iomerê – SAREI, em relação a qual o Município de Iomerê despendeu o montante de R\$ 102.088,67 (cento e dois mil e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que o Município de Iomerê utilizou de recursos públicos na conservação e ampliação da utilidade do bem da Sociedade Atlética Recreativa e Esportiva de Iomerê – SAREI, ao passo que o contrato de comodato trouxe previsão expressa de renúncia de indenização decorrente de benfeitorias realizadas pelo comodatário;

**CONSIDERANDO** que o contrato de comodato consiste em um empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, a serem utilizadas pelo beneficiário por tempo determinado ou indeterminado, perfazendo-se com a tradição do objeto (art. 579 e seguintes do Código Civil);

**CONSIDERANDO** que o comodatário, por ser possuidor de boa-fé, em regra terá direito à indenização e retenção pelas benfeitorias necessárias e úteis



(art. 1.219 do Código Civil);

**CONSIDERANDO** que nas relações que envolvem a Administração Pública, mesmo em sede de contrato privado, deverá o ente público observar os princípios norteadores previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

**CONSIDERANDO** que a cláusula quarta do instrumento não atende, ao menos formalmente, ao interesse público, pois exclui o direito de retenção de benfeitorias ou de indenização que venha a ser devida ao termo contratual;

CONSIDERANDO o teor da Pesquisa n. 29/2019, elaborada pelo Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina:

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: o presente compromisso de ajustamento de conduta tem como objeto o ressarcimento dos valores despendidos pelo Município de lomerê com a realização de obras em imóvel objeto de comodato, posteriormente devolvido ao proprietário sem qualquer indenização pelas benfeitorias acrescidas.

## 2 DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE ATLÉTICA RECREATIVA E ESPORTIVA DE IOMERÊ – SAREI

Cláusula 2ª: a Compromissária assume obrigação de fazer consistente no pagamento do valor de R\$ 102.088,67 (cento e dois mil e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) ao Município de Iomerê, a título de ressarcimento pelas benfeitorias acrescidas no imóvel durante o contrato de comodato celebrado em 30 de abril de 2015, notadamente a construção de muro de contenção, cerca e rede de drenagem.



**Parágrafo primeiro:** o pagamento será realizado em \*\* parcelas iguais e sucessivas, no valor de \*\* (\*\*) cada, mediante transferência ou depósito em conta bancária de titularidade da Prefeitura Municipal de Iomerê, cujos dados serão informados oportunamente.

Parágrafo segundo: o vencimento da primeira parcela da obrigação descrita no Parágrafo primeiro terá como termo inicial o dia 10 (dez) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e as demais parcelas vencerão no dia 10 (dez) dos meses subsequentes até integral quitação.

Parágrafo terceiro: a fim de comprovar o cumprimento da obrigação descrita no *caput*, a Compromissária se obriga a apresentar a esta Promotoria de Justiça, mensalmente, cópia dos comprovantes de pagamento.

#### 3 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: o descumprimento do contido na Cláusula 3ª, consistente no não pagamento de qualquer parcela até a data de vencimento, ensejará a execução judicial imediata do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como importará no vencimento antecipado da obrigação e na imposição imediata de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e na incidência de juros de 1% ao mês, desde a data do fato (valor recebido a cada mês) até o descumprimento da obrigação, destinados ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, sem prejuízo do protesto do título em Cartório de Protestos e Títulos.

## 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 6ª: o Ministério Público se compromete a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente termo contra os compromissários, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 7ª: o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VIDEIRA

Por estarem compromissados, firmam as partes este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2017.00002661-2, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Videira, 05 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

\*\*\*\*

Promotor(a) de Justiça

Compromitente

SOCIEDADE ATLÉTICA RECREATIVA E ESPORTIVA DE IOMERÊ

Compromissário

Testemunhas:

NOME DA TESTEMUNHA

Cargo da Testemunha

NOME DA TESTEMUNHA

Cargo da Testemunha